



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016395-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante LEANDRO MORAIS DA SILVA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2016395-62.2025.8.26.0000
Comarca: Indaiatuba
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt
Processo: 1014965-61.2024.8.26.0248
Agravante: Leandro Moraes da Silva
Agravados: Itaú Unibanco Holding S/A, Nu Financeira S/A -
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e
Caixa Econômica Federal

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de limitação de descontos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, no contexto de superendividamento e repactuação de dívidas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão indeferiu a tutela de urgência por ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária para garantir a inafastabilidade da jurisdição.

4. A Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) prevê fases procedimentais que priorizam a negociação consensual das dívidas, sendo incabível a concessão de tutela provisória sem esgotar essas etapas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. 2. No contexto de superendividamento, a negociação consensual das dívidas deve ser priorizada antes de medidas judiciais compulsórias.

VOTO Nº 34685

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72-74 dos autos da ação de limitação de descontos, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela requerente, ora agravante.

Alega a agravante que *“O pedido da parte Autora, que envolve a repactuação de dívidas em virtude de superendividamento, inclui também a solicitação de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade das dívidas junto às instituições financeiras. Contudo, o juiz, ao analisar a questão de forma preliminar, considerou ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que trata da concessão de tutela provisória, e afirmou que não seria possível deferir tal medida sem a oitiva da parte contrária, em respeito à garantia do acesso à justiça.”*.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contramiuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de limitação de descontos movida por Leandro Moraes da Silva em face de Itaú Unibanco Holding S/A; Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e

Investimento e Caixa Economica Federal.

A decisão de fls. 72-74 indeferiu a tutela de urgência: “(...). *Ao menos por ora, neste momento processual, reputo ausentes os requisitos cumulativos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concretizando a garantia da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária. (...).*”.

Desta decisão recorre a agravante.

Tem-se que a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) prevê duas fases procedimentais, a primeira fase possui de natureza preventiva e consensual, e busca-se o consenso das partes para negociação das dívidas, havendo previsão de instauração de audiência preliminar para que o consumidor apresente proposta de plano de pagamento, nos termos do art. 104-A, do CDC.

Sendo frustrada a conciliação, passa-se à fase judicial na qual, a pedido do consumidor, o magistrado impõe plano judicial compulsório (art. 104-B, do CDC).

Assim, tendo o consumidor optado pelo procedimento trazido pela Lei do Superendividamento, mostra-se incabível a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator